Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1616/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11045/2014
PROTOCOLO	**:** 1507356
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** COSTA RICA ESPORTE CLUBE - CREC
VALOR	**:** R$ 299.065,85
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 2489/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e a Costa Rica Esporte Clube – Crec. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 2489/2013 (f. 55-60), celebrado entre o Município de Costa Rica - MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado Costa Rica Esporte Clube - Crec, CNPJ/MF nº 07.169.172/0001-32, representado pelo Presidente, Sr. Edson Martins Moraes, CPF/MF nº 176.018.351-20, como convenente.

O presente convênio tem por objeto a transferência de recursos para o desenvolvimento do esporte e do lazer, a serem desenvolvidos no município, sendo que o conjunto dessas atividades contribui em transferir à população instrução e saber, fonte de ilustração e sabedoria; já o incremento de eventos esportivos, estimula sua prática, contribuindo para qualidade de vida, além de proporcionar entretenimento à nossa população, razão pela a qual a municipalidade mantém com entidade cooperação recíproca, inclusive no suporte pecuniário.

O valor do convênio é de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), e o prazo de vigência corresponde ao período compreendido entre 2/1/2014 e 30/4/2014 (cláusulas terceira e quinta).

Em sua análise ANA-2ICE-162/2015 (f. 381-383), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 2489/2013 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13974/2015 (f. 386-387) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 2489/2013, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

A prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos

moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse Recursos Próprios	297.500,00 1.565,85	Comprovantes Fiscais	299.065,85
Total	299.065,85	Total	299.065,85

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e voto:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 2489/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica - MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado Costa Rica Esporte Clube - Crec, CNPJ/MF nº 07.169.172/0001-32, representado pelo Presidente, Sr. Edson Martins Moraes, CPF/MF nº 176.018.351-20, como convenente, como CONTAS REGULARES, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, “b”, artigo 21, II, artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 59, I, artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 2489/2013, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

]Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON